

**PORTARIA nº 3.499, de 24 de setembro de 2020.**

O **Diretor da Divisão de Expediente Administrativo**, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.590, de 03 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Divisão de Pessoal no Processo Administrativo TJ/AM nº 2020/015434 (fls. 07).

RESOLVE

CONCEDER ao Estagiário deste Poder **LUCAS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA**, lotado na Coordenadoria de Central de Mandados e Cartas Precatórias, **45 (quarenta e cinco) dias de recesso remunerado**, a ser usufruído no período de **01/10/2020 a 14/11/2020**, nos termos do Art. 25, da Portaria nº 3.246/2019, de 13/12/2019, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18/12/2019 e Cartilha do Estagiário - EASTJAM.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 24 de setembro de 2020.

BRENO FIGUEIREDO CORADO
Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/002549
ASSUNTO: Apuração de responsabilidade.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa ITACOL COM. E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em razão de descumprimento constante na alínea "tt", Cláusula Décima, do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

Instada a se manifestar a empresa apresentou sua defesa prévia, confirmou que efetuou em atraso os pagamentos das remunerações dos postos de trabalho alocados ao Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM, referente ao mês de competência Dezembro/2019

Outrossim, justificou a situação em razão da transição do Governo Estadual, ocorrida no mês de janeiro de 2019, que teve como consequência o atraso dos pagamentos à contratada pelo Executivo Estadual.

Arguiu ainda que prontamente regularizou a pendência e que não tem nenhuma penalidade a ela imputada, que presta seus serviços de acordo com o contratado por este Tribunal. Por fim, pugnou pela não aplicação de penalidade por descumprimento contratual.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 229/231, aduz que a empresa deixou de cumprir as obrigações assumidas com este Tribunal de Justiça através do Contrato Administrativo nº 023/2017- FUNJEAM, quando deixou de efetuar os pagamentos das remunerações dos postos de trabalho no prazo ajustado, conforme faz prova os documentos de fls. 02/03; 08/20; 23/33; 36/46 e 49/59, sujeitando-se às sanções legais cabíveis.

Por conseguinte, opinou pela aplicação de pena de multa, no percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o valor mensal do Contrato.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando os fatos constantes nos presentes autos, **aplico a pena de multa no percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o valor mensal do Contrato**, à ITACOL COM. E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Registro que as penalidades ora aplicadas deverão ser inseridas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Após, arquive-se.

Data registrada no sistema

DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/002549

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de Responsabilidade

PARECER

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a **Divisão de Contratos e Convênios**, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **ITACOL COM. E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, em razão de descumprimento contratual constante na alínea "tt", Cláusula Décima, do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

Às fls. 02/03, a Divisão de Contratos e Convênios, narrou os fatos ocorridos, informando que, após procedimentos de auditoria ordinária desempenhada pelo Setor de Execução Contratual, em análise à documentação apresentada pela Contratada referente ao mês de competência Dezembro/2019, constatou-se que a empresa efetuou os pagamentos das remunerações dos postos de trabalho alocados ao Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM no dia 09/01/2020, ou seja, no 6.º (sexto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Destacou ainda que a impropriedade acima relatada constitui reiteração não consecutiva da mesma conduta perpetrada pela Contratada nos meses de março/2019 (NC 006/2019-DVCC), maio/2019 (NC 024/2019-DVCC) e agosto/2019 (NC 059/2019-DVCC), sendo todas elas detectadas em sede de auditoria mensal da documentação apresentada para fins de liquidação da despesa e, conseqüentemente, notificadas contratualmente suas ocorrências à empresa, conforme documentos de fls.02/03, 21 e 47. Por fim, salientou que a prática reiterada da conduta narrada nos autos constitui de infração ao disposto no § 1.º, do art. 459, do Decreto Lei n.º 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) e, por conseqüência, o descumprimento contratual da alínea "tt", da Cláusula Décima, do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM.

Parecer Administrativo às fls.197/199 opinando pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão às fls. 197/199 acolheu o Parecer.

Em sede de defesa prévia, em apertada síntese, a empresa **ITACOL COM. E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, confirmou a veracidade dos fatos narrados pela Divisão de Contratos e Convênios desta Corte, porém, informou que a situação foi decorrente, dentre outros aspectos, da transição do Governo Estadual, ocorrida no mês de janeiro de 2019 e no atraso dos pagamentos que deveriam ser realizados à contratada pelo Executivo Estadual. Arguiu ainda que prontamente regularizou a pendência e que não tem nenhuma penalidade a ela imputada, que presta seus serviços de acordo com o contratado por este Tribunal. Por fim, pugnou pela não aplicação de penalidade por descumprimento contratual.

É o relatório.

Em que pesa os argumentos trazidos aos autos pelo contratado e diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, não restam dúvidas que a empresa **ITACOL COM. E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, deixou de cumprir as obrigações assumidas com este Tribunal de Justiça através do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM, quando deixou de efetuar os pagamentos das remunerações dos postos de trabalho no prazo ajustado, conforme faz prova os documentos de fls. 02/03; 08/20; 23/33; 36/46 e 49/59, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos a alínea “t”. da Cláusula Décima do Contrato Administrativo n.º 023/2017:

CLÁUSULA DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

tt) Cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável à execução dos serviços contratados, como também aqueles referentes à segurança e à medicina do trabalho, inclusive fornecer produtos apropriados à proteção dos profissionais expostos a condições climáticas adversas;

(Grifei)

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, quando deixou de efetuar no prazo determinado por lei, os pagamentos das remunerações dos postos de trabalho alocados ao **ITACOL COM. E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, através do Contrato Administrativo nº 023/2017-FUNJEAM, logo, está sujeita às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 29.1 do Contrato Administrativo nº 023/2017:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DAS SANÇÕES:

29.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...)

b.3) 2,0% (dois por cento) ao dia sobre o valor mensal do Contrato, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos pela Administração da CONTRATANTE para apresentação de documentos. Aplicada por dia, limitada a incidência de 05 (cinco) dias.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa, no percentual de 2,0% (dois por cento) sobre o valor mensal do Contrato**, em face da empresa **ITACOL COM. E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 01.426.994/0001-75**, por descumprimento das Cláusulas pactuadas através do Contrato Administrativo n.º 023/2017.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 16 de julho de 2020.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA